



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS**

CNPJ: 16.901.381/0001-10 PRAÇA 31 DE MARÇO 111 / CENTRO / (38) 3745-1239 /  
CEP: 39.360-000 / LAGOA DOS PATOS / MINAS GERAIS  
pmlagoadospatos@yahoo.com.br

### **DECRETO Nº.14, DE 03 DE MARÇO DE 2021.**

#### **DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA PREVENÇÃO E COMBATE DA PANDEMIA DO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Lagoa dos Patos, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto nos artigos 13, incisos I, II, XVI, XX e XXXI, 14, inciso I, 15, parágrafo único, 47, inciso V, 70, incisos VI e XX, 94, parágrafo primeiro, 97, inciso I, alínea "i", 136, 140, 157, 158, 171 e 172, incisos I a III, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da Lei Federal 13.979, de 06.02.2020 e artigo 30, inciso I, da Constituição da República;

**Considerando** que o Município de Lagoa dos Patos, encontra-se em Estado de Calamidade Pública até o dia 30.06.2021, por força do Decreto Municipal no. 01, de 04 de janeiro de 2021, de cujo conteúdo foi remetido, para conhecimento, à Câmara Municipal do Município e, para fins legais, a Assembléia de Minas Gerais;

**Considerando** deliberação, nesta data, por parte do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 do Município de Lagoa dos Patos–MG;

**considerando** a necessidade de atuação do Poder Público, em sua função precípua de Autoridade de Saúde, com o intuito de prevenir o contágio da população pelo Agente Novo Coronavírus – SARS – CoV –2;

**considerando** as orientações e medidas adotadas pela Macrorregião Norte do Estado de Minas Gerais;

**considerando**, de forma excepcional e com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e propagação do Coronavírus (COVID-19);

**considerando**, que todo o país apresenta alta no número de casos da COVID-19, recomendando pronta atuação na implementação das medidas de distanciamento social;

**considerando** as análises sistemáticas dos indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial do Município, que é a referência para toda a Microrregião de Saúde;

**considerando** que em situações de maior gravidade serão adotadas medidas de maior restrição na prevenção do contágio e propagação do Coronavírus (COVID-19);

**considerando**, que os próximos dias serão de extrema importância para a prevenção e o combate da COVID-19;

**considerando**, que pelo Município de Montes Claros, em 02 de março de 2021, foi editado decreto municipal no. 4.181, que **PRORROGA AS MEDIDAS EXTRAORDINÁRIAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA COVID-19**, sendo o referido Município referência para expedição de normas que envolva o combate e prevenção ao COVID-19 e, do texto do referido decreto, constata-se um maior rigor nas medidas adotadas;

**considerando** que, nos municípios que formam a Comarca de Coração de Jesus, na adoção destas medidas, os secretários municipais de saúde e outros profissionais tem tido a precaução de adotar ações e medidas uniformes no combate e prevenção da pandemia do COVID-19, o que de certa forma, permite uma ação conjunta nos municípios que a compõe, havendo, assim, necessidade de se alinhar ao que vem sendo definido pela município sede da Comarca;

#### **DECRETA:**

#### **CAPÍTULO I DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 1º** - Fica proibida a circulação de pessoas nas vias públicas, estabelecimentos comerciais e instituições públicas ou privadas **SEM O USO ADEQUADO DE MÁSCARAS**.

**Art. 2º.FICA PROIBIDO**, por 20 (vinte) dias, a partir de 04 de março de 2021, sem prejuízo de decisões futuras, no âmbito do Município de Lagoa dos Patos - MG:

I -a circulação de pessoas e veículos nas vias públicas no horário de 22h00 min às 05h00min horas, excetuando os casos de urgência e emergência, Serviço de Segurança Pública, Profissionais de saúde em serviço e trabalhadores noturnos devidamente identificados;

II -o funcionamento das casas de festas e eventos;

III - shows artísticos musicais, excetuando lives e transmissão remota;

IV -eventos e práticas culturais de contato, tais como: vaquejada, cavalgada e rodas de capoeira, dentre outras;

V -a prática de esportes coletivos de contato; VI -a realização de competições e ou torneios;

VII - a realização de velórios com a presença de mais de 10 (dez) pessoas; podendo haver revezamento entre os participantes;

VIII - a realização de comemorações em residências particulares, tais como festas de qualquer espécie, excetuando a prática no núcleo familiar;

IX -o consumo de alimentos e bebidas no interior e ou proximidades entorno dos bares, sorveterias, padarias, pontos de vendas de espetinhos, lanchonetes e similares;

X -a disponibilização de mesas e cadeiras em bares, sorveterias, padarias, pontos de vendas de espetinhos, lanchonetes e similares;

XI -consumo de bebidas alcoólicas no interior e ou proximidades entornode qualquer estabelecimento



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS**

CNPJ: 16.901.381/0001-10 PRAÇA 31 DE MARÇO 111 / CENTRO / (38) 3745-1239 /  
CEP: 39.360-000 / LAGOA DOS PATOS / MINAS GERAIS  
pmlagoadospatos@yahoo.com.br

comercial;

XII - a utilização de provadores de roupas, sapatos ou similares nos estabelecimentos comerciais, bem como provar qualquer mercadoria no local e os provadores deverão estar lacrados ou isolados;

XIII-a prática comercial abusiva, por produtores e fornecedores, em relação a bens ou serviços, devendo ser praticados os preços compatíveis com os de mercado;

XIV - a veiculação de som automotivo no âmbito de todo o território municipal, excetuando o serviço de propagandas e informações;

XV-o consumo de bebidas alcoólicas em áreas públicas municipais, incluindo ruas, avenidas, praças, logradouros, povoados, bens de uso comum do povo.

### **CAPÍTULO II**

#### **DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS EM GERAL**

**Art. 3º.** Todos os estabelecimentos, atividades e serviços identificados neste decreto, além de outros que compõe a cadeia comercial, prestação de serviços e órgãos públicos, mesmo que de natureza não comercial, com sede no Município, deverão observar as boas práticas recomendadas pelo Ministério da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde e ainda, realizar rotina de limpeza e desinfecção de utensílios de utilização coletiva, como carrinhos e ou cestas de compras, torneiras, maçanetas, banheiros e suas dependências, além de disponibilizar equipamentos de proteção individual aos colaboradores e álcool para uso do público em geral, sendo que **cabará ao proprietário do estabelecimento executar e responsabilizar-se de forma integral no cumprimento das medidas descritas** no presente decreto:

I - supermercados, mercados, açougues, hortifrutigranjeiros, padarias, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência e de alimentos para animais;

II -lojas de vestuário e similares; III -  
agências bancárias e similares;

IV - construção civil e lojas fornecedoras de produtos da construção.

V- academias de práticas esportivas, atividades físicas e centros de práticas esportivas;

VI- bares, sorveterias, pontos de vendas de espetinhos, lanchonetes e similares; VII- restaurantes;

VIII- realização de cultos e eventos religiosos;

VIX - Transportes coletivos, táxis urbanos, rurais e intermunicipais;

**§1º.**Em Farmácias, drogarias, lojas fornecedoras de produtos de construção, agências bancárias,lojas de conveniência, lojas de vestuário e similares, padarias, supermercados e similares, deverão respeitar o distanciamento de 2,0 metros entre as pessoas, limitando a capacidade de no máximo 5 (cinco) pessoas em seu interior, **devendo o estabelecimento dispor de um funcionário específico, para fazer o controle das filas e entrada de pessoas, o que deverá ser feito inclusive na sua parte externa, para se evitar aglomeração**, além de ofertar, sem custos, álcool em gel a 70% para higienização das mãos destes clientes e os funcionários que trabalhem no local.

**§2º.**Os restaurantes poderão funcionar exclusivamente para a disponibilização de refeições, limitando a duas cadeiras por mesa, respeitando o distanciamento entre elas de 2,0 (dois) metros, no serviço self-service deverá estar disponível o álcool em gel a 70% para higienização das mãos, antes de se servir;

**§3º.** As academias de práticas esportivas e centros de práticas esportivas poderão funcionar com horário previamente agendado para no máximo 5 (cinco) alunos por treino, os mesmos deverão ser de no máximo 01h00min de duração, respeitando as medidas de distanciamento e higienização.

**§4º.** A realização de cultos e eventos religiosos poderá ocorrer respeitando a capacidade máxima de 20% dos assentos existentes, respeitando o distanciamento de 2,0 metros entre as pessoas, limitando ao máximo de 20 (vinte) pessoas por celebração.

**§5º.** Os bares, sorveterias, padarias, pontos de vendas de espetinhos lanchonetes e similares, poderão manter o seu funcionamento, **apenas mediante o serviço de entrega, limitando ao horário de funcionamento de até às 22h00min.**

**§6º.**Os transportes coletivos não deverão exceder 50% da capacidade de lotação, os mesmos deverão fornecer álcool em gel a 70% para higienização das mãos.

**§7º.** O transporte individual por meio de taxis urbanos, rurais e intermunicipais, **deverão respeitar a lotação máxima de 04 (quatro) pessoas** por veículo automotor, sendo 01 (um) motorista e até 03 (três) passageiros.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO TRÁFEGO DE PESSOAS**

**Art. 4º.** Os grupos de cidadãos, **excetuando o Serviço de Segurança Pública, Profissionais de Saúde em Serviço e trabalhadores noturnos devidamente identificados**, encontrados em áreas públicas municipais, incluindo ruas, avenidas, praças, logradouros, povoados, bens de uso comum da comunidade, no horário compreendido das 21h00min às 05h00min serão notificados a justificar sua saída às Autoridades Sanitárias e aos Órgãos de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais ao serem abordados.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS PENALIDADES**

**Art. 5º.** O descumprimento dos artigos anteriores implicará na responsabilização do infrator nas esferas cível, penal (art. 268, do Código Penal e art. 8º da Lei Federal 13.979 de 06 de Fevereiro de 2020) e também administrativa, sendo que o infrator será penalizado com suspensão do direito de autorização de funcionamento por até 12 (doze) meses e aplicação de multas.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS**

CNPJ: 16.901.381/0001-10 PRAÇA 31 DE MARÇO 111 / CENTRO / (38) 3745-1239 /  
CEP: 39.360-000 / LAGOA DOS PATOS / MINAS GERAIS  
pmlagoadospatos@yahoo.com.br

**Parágrafo único.** Compete às Autoridades Sanitárias Municipais, secretaria de Fazenda e aos Órgãos de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais a fiscalização de estabelecimentos, entidades e empresas públicas e privadas, atividades, serviços ea população em geral no cumprimento das normas estabelecidas no presente Decreto, que a qualquer momento durante o funcionamento ou prática, estarão sujeitos a essa fiscalização para a garantia do cumprimento das determinações expressas neste Decreto.

### **CAPÍTULO V DA VIGÊNCIA**

**Art. 6º.** Este decreto entra em vigor a partir do dia 3 de Março de 2021, perdurando seus efeitos por um período de 20 (vinte) dias.

**Parágrafo único:** Os efeitos de que tratam o caput deste artigo poderão ser revistos, de acordo com a necessidade das políticas públicas de saúde, com antecipação ou prorrogação de da vigência de seus efeitos.

### **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 7º.** No exercício das atividades excepcionadas além do horário estabelecido no artigo 2º.e parágrafo 5º, do artigo 3º desta lei, as pessoas deverão portar e exhibir, quando requeridos pelos agentes competentes, além dos documentos pessoais de identificação e de comprovação de endereço residencial:

**I** – nota fiscal da compra ou prescrição médica do medicamento adquirido ou a ser adquirido;

**II** – atestado de comparecimento na unidade de saúde de prestação do atendimento ou socorro médico ou prescrição de medicamentos resultante do atendimento;

**III** – carteira de trabalho, contracheque, contrato social de empresa que seja sócio, declaração de terceiro com identificação do indivíduo, do declarante e do endereço da prestação dos serviços, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto, demonstrado a necessidade do serviço no horário específico;

**IV** – tíquete ou imagem da passagem, no caso de viagem;

**V** – comprovação da urgência ou da necessidade inadiável por qualquer meio ou declaração própria ou de terceiro da ocorrência do fato.

§ 1º. A proibição constante no artigo 2º. e parágrafo 5º, do artigo 3º desta lei, não se aplica às autoridades públicas, policiais, agentes de fiscalização e trabalhadores de saúde no exercício de suas funções, bem como aos entregadores as seguintes situações inadiáveis e urgentes:

**I** – aquisição de medicamentos e outros fármacos;

**II** – obtenção de atendimento ou socorro médico para pessoas ou animais;

**III** – embarque e desembarque nos terminais rodoviários, em relação ao transporte intermunicipal e interestadual, e aeroportuário;

**IV** – atividades permitidas expressamente pelo presente Decreto;

**V** – eventuais casos omissos, cuja análise de adequação se dará pelos agentes competentes.

**Art. 8º.** Ficam revogadas as disposições em contrário que constam em decretos municipais anteriormente expedidos, que venham conflitar com as disposições aqui estabelecidas.

Mando, pois, a todas as autoridades, servidores a quem o cumprimento desta cumprir, que o faça como dela consta e declara, inclusive, remetendo cópia ao Legislativo Municipal, para ciência e auxílio na fiscalização das normas aqui contidas, que têm natureza de prevenção e defesa da saúde pública dos municípios.

Lagoa dos Patos, 3 de março de 2021.

Hércules Vandy Durães da Fonseca  
Prefeito(a) municipal

PREFEITO MUNICIPAL  
LAGOA DOS PATOS -MG

Luciany Cardoso Fonseca Secretário  
Municipal de Saúde